



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o transporte do acompanhante durante a pandemia da COVID-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 46-B:

“Art. 46-B Para os fins do disposto no art. 46-A, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial será devido no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais no caso de família:

I – com pessoas com deficiência;
II – com pessoa acometidas de doenças referidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991;

III – com pessoas idosas acometidas de demência decorrente de Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e demais moléstias de efeitos equivalentes.

Parágrafo único. No caso de os familiares não serem beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, fica assegurado o acréscimo de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais mensais no valor do benefício de prestação

SF/20721.62822-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

continuada devido ao idoso e à pessoa com deficiência nas situações referidas nos incisos I a III do “caput” que a ele façam jus.”

SF/20721.62822-11

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.178, de 2020, trata da situação da pessoa com deficiência exposta à pandemia Covid-19 por força da situação de seus cuidadores, que ficam sujeitos a contágio em função do uso de transporte coletivo e, assim, transmitem a doença à Pessoa com Deficiência. Como forma de proteção aos cuidadores, torna obrigatória a oferta ao trabalhador pelo seu empregador de transporte segregado, preferencialmente porta a porta.

Apesar da justeza da medida, ela requer também um ajuste complementar de modo a ampliar o valor do benefício criado pela Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, o auxílio emergencial, no caso das pessoas que têm necessidades diferenciadas, sob pena de mostrar-se impossível na prática o seu cumprimento para muitas pessoas que estarão obrigadas a essa regra.

Propomos, assim, que o benefício devido a famílias com pessoas com deficiência, ou acometidas de doenças graves, ou com idosos que sofrem de doenças como Alzheimer ou Mal de Parkinson, que requerem cuidados especiais, seja elevado para R\$ 1.045, ou um salário mínimo.

Esse ajuste, ademais, permitiria que famílias de menor renda possam custear as despesas extraordinárias provocadas pelo próprio projeto de lei.

Já no caso de nenhum membro da família perceber o auxílio emergencial, propomos que seja assegurado complemento, de caráter temporário, no valor de R\$ 445,00 mensais, destinado ao beneficiário do BPC, idoso ou pessoa com deficiência, nas mesmas condições.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/20721.62822-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

